

Lei nº 346/94 - GAP

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, indicação das fontes de renda no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como, no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e na hipótese de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e serviços públicos adiante indicados:

- I - Secretários
- II - Assessores
- III - Membros do Poder Legislativo
- IV - Todos quanto exerçam cargo eletivo e cargos, empregos ou função de confiança na administração direta, indireta e funcional, de qualquer dos Poderes.

§ Único - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio e assinada pelo declarante.

Art. 2º - A declaração a que se refere o Art. anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará na relação pormenorizada dos bens imóveis, semoventes, título ou valores mobiliários, direito sobre veículo automóveis, embarcação ou aeronaves e dinheiro ou aplicação financeiras que, no País ou exterior, constituam, separadamente, o patrimônio de declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens declarados, discriminadamente, pelo valores de aquisição constantes nos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal autorizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do País em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive, de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no país e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

Art. 3º - A não apresentação de declaração a que se refere o Artigo 1º, por ocasião da posse, implicará na não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 4º - Para controle fica criada a Comissão Parlamentar da Ética Política Administrativo, composta por 03(três) Vereadores, sendo 01(um) Presidente, 01(um) Relator e 01(um) Membro.

Art. 5º - A Comissão, especificamente, apurará infrações político administrativo nos detentores de cargos empregos, funções e mandato efetivo, adotado as providências inerentes às atribuições e encaminhando, quando necessários, aos poderes competentes.

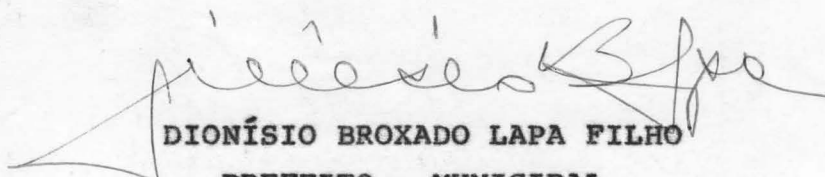
§ 1º - A Comissão considerará informações dadas por qualquer cidadão sobre atos lesivos ao patrimônio público, realizado por servidores públicos constantes no Art. 1º desta Lei.

§ 2º - As informações e/ou denúncias poderão ser feitas por qualquer meio e a identidade do informante e/ ou denunciante será mantida ou não em sigilo por decisão da Comissão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, retroativamente, a 01 de janeiro de 1994, com prazo de noventa(90) dias para eleição da Comissão Parlamentar da Ética Político Administrativo e apresentação de declaração de bens.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 04 de abril de 1994.


DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL